

INTERESSADOS: JOSÉ GENÇALVES DE ALMEIDA, MAFALDA ALVES DA COSA, MARILZA ALONSO, MARIA C. GONÇALVES SOARES E CARLOS EDUARDO PENHA LEAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 235/75; CSG; Aprov. em 22/1/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Gonçalves de Almeida (RG nº 5.346.162), Mafalda Alves da Costa (RG nº 5.937), Marilza Alonso, Maria C. Gonçalves Soares (RG nº 6.948.464) e Carlos Eduardo Penha Leal (RG nº 5.349.164), requerem, a 1º de outubro de 1974, regularização de sua vida escolar relativa ao Curso Técnico de Contabilidade no Instituto Santista de Ensino ou Instituto Educacional Luiz de Camões, na cidade de Santos.

Apesar de não terem concluído o 1º grau, matricularam-se na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade do Instituto Santista de Ensino, que funcionou nesse ano no Instituto Educacional "Luiz de Camões". Segundo alegam, foram atraídos pelo anúncio do Colégio Luiz de Camões, que anexam, e onde se diz:

"REPROVADOS: Aceitamos dependentes de 2 matérias com matrícula no ano seguinte - GINÁSIO E COLÉGIO".

José Gonçalves de Almeida, ao se matricular, só havia obtido aprovação em 3 das 7 disciplinas exigidas nos exames supletivos de primeiro grau; Mafalda Alves da Costa estava em débito com duas disciplinas; Marilza Alonso não juntou comprovante algum de primeiro grau, nem de matrícula, nem de identidade; Maria Cristina Gonçalves Soares estava em débito com 2 disciplinas do primeiro grau; e Carlos Eduardo Penha Leal dependia ainda de 3 disciplinas do primeiro grau. Apesar disso, matricularam-se no 2º grau e só ao final de 1973 eliminaram tais disciplinas através de exames supletivos, após terem sido reprovados nos supletivos de julho, como informam na petição inicial. Em 1974, tiveram canceladas suas matrículas, ao que tudo indica quando já cursavam a segunda série do segundo grau.

2. APRECIÇÃO: A apreciação dos casos deste processo leva-nos inevitavelmente à declaração de nulidade dos atos escolares praticados pelos requerentes no citado estabelecimento de ensino.

A lei vigente - Lei nº 5.692, de 1971 - reproduzindo neste passa a anterior (Lei nº 4024, de 1961), exige, no artigo 21, parágrafo único, a conclusão, do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes, para ingresso no ensino de segundo grau. Nula era, portanto, a matrícula fei-

ta pelos requerentes no segundo grau, sem terem concluído o primeiro grau. E, em consequência, nulos os atos dela decorrentes.

A nulidade foi declarada pela inspeção junto ao estabelecimento, mas com mais de um ano de atraso, o que é de censurar-se. Condenável, sob todos os aspectos, a atitude da direção do estabelecimento, admitindo matrículas ao arrepio da lei, subvertendo por completo o processo pedagógico.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que deve ser indeferida a petição de José Gonçalves de Almeida, Mafalda Alves da Costa, Marilza Alonso, Maria Cristina Gonçalves Soares e Carlos Eduardo Penha Leal. Confirme-se a decisão da inspeção escolar que declarou nulas as matrículas dos requerentes na primeira série do segundo grau, dado que não haviam concluído o ensino de primeiro grau. Advirta-se a direção do Instituto Educacional Luiz de Camões, de Santos, sobre a irregularidade.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de janeiro de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
no exercício da Presidência